



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 10227/19**

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA QUANTO AO SEU FUNDAMENTO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro do ato revisional e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02483/2019**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Yuri Simpson Lobato (Presidente)  
BENEFÍCIO: Revisão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição  
BENEFICIÁRIO(A): MARIA DA GLORIA FRAGOSO DOS SANTOS  
CARGO: Agente Administrativo  
MATRÍCULA: 97.141-3  
LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Receita  
ATO: Portaria – A – Nº 0833, publicada no DOE de 10/05/2019.  
IDADE: 70 anos  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 10.967 dias  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

Trata-se de revisão de aposentadoria já analisada por esta Corte de Contas, Processo TC nº 01936/14, julgado em 15/04/2014, concedendo o registro, conforme o Acórdão AC2-TC nº 01754/14.

O novo ato tem como objeto a alteração na fundamentação para concessão de aposentadoria com fulcro no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório técnico de fls. 52/56, inconformidade quanto à ausência da certidão de casamento da servidora e quanto a aplicação da regra do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, aplicada ao beneficiário(a), que seria bem menos benéfica que a regra inicialmente aplicada do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05. Concluiu, assim, pela notificação da autoridade responsável com vistas à anulação da Portaria – A – Nº 0833 (fl. 44) e retificação dos cálculos proventuais.

Após a regular instrução técnica da matéria, inclusive com apresentação de defesa através do Documento TC nº 51335/19, o corpo técnico desta Corte, em sua última peça, fls. 123/127, manteve o entendimento do relatório inicial quanto à revisão da aposentadoria da Sra. Maria da Glória Fragoso dos Santos, sugerindo nova notificação da autoridade responsável no sentido de que adote as providências indicadas pela Auditoria de acordo com a fundamentação aplicada.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Em pronunciamento, através do Parecer nº 01322/19 (fls. 130/134), da lavra do Douto Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, depois de fundamentada explanação, o Parquet, manifestou-se pela legalidade da revisão da aposentadoria em apreço em conformidade com o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04 e conseqüente concessão do respectivo registro.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 10227/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato revisional da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DA GLORIA FRAGOSO DOS SANTOS, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 97.141-3, lotado(a) na Secretaria de Estado da Receita, o qual passa a ter como fundamento o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 01 de outubro de 2019.

Assinado 2 de Outubro de 2019 às 09:09



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 12:15



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 14:35



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO